SERVIDOR DE AUTARQUIA — MANDATO LEGISLATIVO — I. P. A. S. E.

— Verificada a posse de mandato legislativo deve o servidor de autarquia ser dispensado de suas funções, salvo quando estabilizado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 259.636-52

PARECER

1. Hélio Vítor Ramos, engenheiro, referência 29, lotado na Agência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado em Salvador, Estado da Bahia, comunicou ao respectivo delegado daquele Instituto que, "tendo sido convocado para ocupar uma cadeira na Assembléia Legislativa do Es-

tado", se afastava do exercício de suas funções a partir de 7 de maio de 1951 (fls. 2, proc. n.º 35.618-51).

2. A Procuradoria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ouvida no processo, manifestou-se no sentido de ser o interessado dispensado das funções que exercia naquela autarquia, tendo em vista o disposto no art. 48, inciso II, alínea *b*, da Constituição federal, e porque, "na hipótese, o requerente, não se achando guardado pela exceção do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias, e simples extranumerário, conseqüentemente demissível *ad nutum*, e, tendo já tomado posse na Assembléia Legislativa do Estado, ocorreu automàticamente, no mesmo dia da posse, a perda de sua função de extranumerário do IPASE".

3. O Presidente substituto do IPASE, concordando com o parecer da Procuradoria, baixou a Portaria n.º 1.643, de 6 de outubro de 1951, dispensando-o da função de engenheiro, referência 29, fôlhas 12, tendo o interessado tomado ciência dêsse ato a 31 de outubro de 1951 (fls. 11).

4. Inconformado com a decisão do IPASE, recorreu o engenheiro para o Sr. Ministro, em petição que deu entrada na Agência da Bahia, em data de 30 de janeiro de 1952 (fls. 2), processo MTIC, 212.746-52.

5. Foi alegada no processo a intempestividade do recurso, de vez que entre a data em que o recorrente teve notícia da decisão recorrida e aquela em que manifestou o recurso, decorrera prazo superior a 30 dias (fls. 11).

6. Realmente, conforme já se assinalou, o recorrente tomou ciência da decisão recorrida aos 31 de outubro de 1951, e só deu entrada em seu recurso aos 30 de janeiro de 1952.

7. Acontece que o decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, dispõe expressamente no art. 71, que — "Os prazos para interposição de recursos serão improrrogáveis e contar-se-ão da data da publicação no *Diário Oficial*" — publicação essa que no caso em aprêço não foi feita, conforme está informado às fls. 19, na qual se esclarece ainda que consoante a praxe adotada naquela autarquia, não costumavam ser publicados no *Diário Oficial* atos dessa natureza (fls. 19 verso).

8. Não nos parece que a praxe, por mais longa que seja, possa revogar a lei; a prevalência desta afigura-se-nos indiscutível.

9. Temos assim que não é de se acolher a preliminar suscitada.

10. Sôbre o mérito da questão já temos o pronunciamento do eminente Consultor Geral da República, o qual, ao tempo em que ocupava o cargo de Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço íúblico, sustentou que — "Verificada a posse do mandato legislativo, deve o extranumerário ser dispensado de suas funções, salvo quando estabilizado em virtude de dispositivo constitucional" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. XI, pág. 318).

11. Após focalizar os arts. 48 e 50 da Constituição federal, o ilustrado jurista assim condensou seu pensamento: "A conjugação dos dois dispositivos mostra que o art. 50 só se refere aos funcionários que não possam ser demitidos *ad nutum*. Êstes devem ser exonerados, verificada a posse como congressistas. A precariedade da investidura é incompatível com o afastamento prolongado que o exercício do mandato pressupõe. Na mesma situação dos funcionários demissíveis *ad nutum* se encontram os extranumerários. A sua condição se deve regular à luz do disposto no art. 48 e não do art. 50 da Constituição".

12. Pelos motivos expostos, parece-me que se deve tomar conhecimento do

recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com o parecer do ilustre Consultor Geral da República. — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1952. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Consultor Jurídico Substituto. — Despacho: De acôrdo. — Em 17 de setembro de 1952. — *José de Segadas Viana.*